



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.965 - RS (2011/0095280-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : ELBA TERESINHA SOUZA FUNCK
ADVOGADO : MEBEL WOLFF SALVADOR E OUTRO(S) - RS049784
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MAGISTÉRIO. DECRETO N. 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. RETRATAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao apreciar o mérito do ARE n. 561.836/RN, concluiu pela impossibilidade "da conversão do tempo de serviço especial em comum na função de magistério após a EC 18/81".
2. No caso em exame, o julgado proferido pela Quinta Turma, em sede de agravo regimental interposto pela autarquia, não se coaduna com a tese apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no aludido ARE n. 561.836/RN, devendo ser realizado o seu realinhamento.
3. Juízo de retratação exercido. Reconsideração do julgado para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em juízo de retratação, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.965 - RS (2011/0095280-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **ELBA TERESINHA SOUZA FUNCK**
ADVOGADO : **MEBEL WOLFF SALVADOR E OUTRO(S)** - RS049784
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF** - PR000000F

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso especial que retornou para julgamento pelo órgão colegiado desta Quinta Turma, após a interposição de recurso extraordinário, em face do disposto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, para análise de eventual retratação, em razão de julgado proferido no ARE n. 703.550/PR, em sede de repercussão geral.

O mencionado recurso foi interposto por **ELBA TERESINHA SOUZA FUNCK**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98 E DECRETO N. 3.048/99. PROFESSOR. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. PEDIDOS SUCESSIVOS. TEMPO DE SERVIÇO EXCLUSIVAMENTE DE PROFESSOR. EC N. 20/98. ART. 9º, § 2º. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDO. AVERBAÇÃO.

1. A Lei n. 9.711/98, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.

2. O tempo de serviço laborado como professor é de ser reconhecido como especial, nos termos do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, apenas até a entrada em vigor da EC n. 18, em 09/07/1981.

3. O artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 cuidou de estabelecer regras de transição para os filiados até a data da sua publicação. Dentre esses mecanismos contemplou expressamente, no parágrafo 2º, regra especial para os professores, salvaguardando o direito adquirido à concessão do benefício com base no tempo de magistério apurado até 16/12/98, o qual deve ser acrescido de 17%, se homem, e de 20%, se mulher.

4. Não tendo sido preenchidos os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria, é devida tão somente a averbação junto ao INSS do tempo de serviço ora reconhecido em favor do segurado, a ser considerado no caso de eventual deferimento de benefício previdenciário (e-STJ, fls. 150-151).

Por meio de decisão monocrática, a Ministra REGINA HELENA COSTA deu provimento ao recurso, para "reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, exercido no magistério, em comum, após a vigência da Emenda Constitucional n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/1981" (e-STJ, fls. 222-226). Opostos embargos pela autora, foram acolhidos (e-STJ, fls. 249-251). Interposto agravo regimental pela autarquia, a Quinta Turma negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE A JURISPRUDÊNCIA INVOCADA PELO RELATOR É IMPRÓPRIA OU QUE NÃO SE TRATA DE ENTENDIMENTO PACÍFICO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Da decisão do relator que nega seguimento, provê ou desprovê recurso cabe agravo (Lei n. 8.038/1990, art. 39; CPC, art. 557, § 1º).

Impor-se-á a sua confirmação se o agravante não demonstrar que a jurisprudência por ele invocada é imprópria para resolução do litúgio ou que em torno da *quaestio juris* dele emanante há divergência jurisprudencial (AgRg no Ag n. 1.322.035/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 02/08/2012; AgRg no AREsp 85.662/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/03/2012; AgRg no REsp 1.403.462/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2014; AgRg no AREsp 504.290/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 05/08/2014; AgRg no AREsp 254.178/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/03/2014; AgRg na Pet 10.418/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 24/09/2014).

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça *"examinar suposta violação a regra constitucional, sequer para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Corte Suprema"* (AgRg no REsp 1.437.657/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/12/2014; AgRg no REsp 825.063/RO, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 04/11/2014).

3. Agravo regimental desprovido." (e-STJ, fls. 267-268)

Inconformado, o INSS interpôs recurso extraordinário (e-STJ, fls. 281-293).

Ante o julgamento do ARE n. 703.550/PR, pelo Supremo Tribunal Federal, estes autos foram encaminhados pela Vice-Presidência desta Corte Superior à Quinta Turma, por meio de despacho, para análise de possível retratação, conforme o disposto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 301-302).

Os autos foram a mim redistribuídos em 2/10/2015 (e-STJ, fl. 307).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.965 - RS (2011/0095280-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **ELBA TERESINHA SOUZA FUNCK**
ADVOGADO : **MEBEL WOLFF SALVADOR E OUTRO(S) - RS049784**
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MAGISTÉRIO. DECRETO N. 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. RETRATAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao apreciar o mérito do ARE n. 561.836/RN, concluiu pela impossibilidade "da conversão do tempo de serviço especial em comum na função de magistério após a EC 18/81".
2. No caso em exame, o julgado proferido pela Quinta Turma, em sede de agravo regimental interposto pela autarquia, não se coaduna com a tese apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no aludido ARE n. 561.836/RN, devendo ser realizado o seu realinhamento.
3. Juízo de retratação exercido. Reconsideração do julgado para negar provimento ao recurso especial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, retornou o recurso especial interposto pelos autores ao colegiado para o exercício do juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil.

Extrai-se dos autos que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido de conversão do tempo de serviço especial em comum na função de magistério do período compreendido entre 1/8/1977 e 30/7/2004 (e-STJ, fls. 78-82). Interposta apelação pela autarquia e pela autora, o TRF4 deu parcial provimento ao recurso do INSS (e-STJ, fls. 130-152).

Nesta Corte, o então relatora, Ministra REGINA HELENA COSTA, deu provimento ao recurso, para "reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, exercido no magistério, em comum, após a vigência da Emenda Constitucional n. 18/1981" (e-STJ, fls. 222-226). Opostos embargos pela autora, foram acolhidos (e-STJ, fls. 249-251). Interposto agravo regimental pela autarquia, a Quinta Turma negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE A JURISPRUDÊNCIA INVOCADA PELO RELATOR É IMPRÓPRIA OU QUE NÃO SE TRATA DE ENTENDIMENTO PACÍFICO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Da decisão do relator que nega seguimento, provê ou desprovê recurso cabe agravo (Lei n. 8.038/1990, art. 39; CPC, art. 557, § 1º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impor-se-á a sua confirmação se o agravante não demonstrar que a jurisprudência por ele invocada é imprópria para resolução do litígio ou que em torno da *quaestio juris* dele emanante há divergência jurisprudencial (AgRg no Ag n. 1.322.035/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 02/08/2012; AgRg no AREsp 85.662/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/03/2012; AgRg no REsp 1.403.462/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2014; AgRg no AREsp 504.290/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 05/08/2014; AgRg no AREsp 254.178/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/03/2014; AgRg na Pet 10.418/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 24/09/2014).

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça "*examinar suposta violação a regra constitucional, sequer para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Corte Suprema*" (AgRg no REsp 1.437.657/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/12/2014; AgRg no REsp 825.063/RO, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 04/11/2014).

3. Agravo regimental desprovido." (e-STJ, fls. 267-268)

Ocorre que, no julgamento da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do ARE n. 561.836/RN, concluiu pela impossibilidade "da conversão do tempo de serviço especial em comum na função de magistério após a EC 18/81". Confirma-se a ementa do referido julgado:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81.

Recurso extraordinário provido" (ARE 703.550/PR, Relator Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 21/10/2014.)

No caso dos autos, a Quinta Turma reconheceu a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, exercido no magistério, em comum, após a vigência da Emenda Constitucional n. 18/1981, o que contraria o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE n. 561.836/RN.

Assim, diante do seu efeito vinculativo do referido julgado, com fundamento no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, em juízo de retratação, deve o posicionamento adotado nestes autos ser retratado para afastar a possibilidade da conversão do tempo de serviço especial em comum na função de magistério após a EC 18/1981.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0095280-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.250.965 / RS

Número Origem: 200571000002291

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELBA TERESINHA SOUZA FUNCK
ADVOGADO : MEBEL WOLFF SALVADOR E OUTRO(S) - RS049784
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.